



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.011
(Processo nº. 2005/53393-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 128/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA e a SESP

Responsável: Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano causado ao erário. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR: Processo nº. 2005/53393-5

Cuidam os autos da tomada de contas do Convênio nº. 128/2004, celebrado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA - SESP e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA, no valor de R\$-125.969,82 (cento e vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$-120.000,00 (cento e vinte mil reais), oriundos do orçamento do Estado, objetivando o "Co-Financiamento de Ações de Saúde", de responsabilidade da Sra. Violeta Monfredo Borges Guimarães, ex-prefeita.

O Departamento de Controle Externo (fls. 78 a 82) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 92), opinam pela irregularidade das contas, com devolução da quantia de R\$-64.534,41 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) devidamente atualizada, sem prejuízo das multas regimentais.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, de acordo com o artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo seu responsável recolher ao Erário Estadual a quantia de R\$-64.534,41 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$-12.000,00 (doze mil reais), pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº. 16.720-TCE.

Aplico multa de R\$-32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), disposta no artigo 232, do RITCE-PA, pelo débito apontado

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. VIOLETA DE MONFREDO BORGES GUIMARÃES, Prefeita à época, C.P.F. nº. 409.912.708-82, ao pagamento da importância de R\$-64.534,41 (sessenta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizada a partir de 16.12.2004 e aplicar as multas de R\$-12.000,00 (doze mil reais), pela instauração da tomada de contas e R\$-32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de outubro de 2008.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes.

RC/0100455/